

orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições contrárias.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 1.392 DE 04 DE MARÇO DE 2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 305/1997, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 87 da Lei Municipal nº 305, de 1997, que passa a vigorar com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

**Art. 87** - As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por número ímpar de membros, todos ocupantes de cargo ou emprego público do quadro do ente federativo municipal, sendo um deles o presidente.

§ 1º - Sempre que possível, a comissão deverá contar com, no mínimo, um membro da área de recursos humanos.

§ 2º - É vedada a participação na comissão de quem possua vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução, bem como de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de candidato inscrito no certame.

§ 3º - A participação de apoio técnico especializado externo será admitida quando necessária e complementar às atribuições da comissão, não substituindo suas responsabilidades indelegáveis de planejamento e acompanhamento do concurso."

**Art. 2º** - Fica inserido o art. 87-A e seus dispositivos à Lei Municipal nº 305, de 1997, que passa a vigorar com a com a seguinte redação:

**Art. 87-A** - A comissão organizadora de concursos públicos será composta por 5 (cinco) membros, constituindo-se em órgão colegiado, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A comissão será integrada por servidores efetivos do quadro do Município e por ocupantes de cargos em comissão, ambos de livre indicação do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os membros da comissão deverão possuir idoneidade moral e capacidade técnica igual ou superior com as atribuições do cargo ou emprego público a ser provido.

§ 3º - A presidência da comissão será exercida por um de seus membros, designado no ato de nomeação."

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Jussara Sales de Souza**  
Prefeita Municipal

### LEI COMPLEMENTAR N.º 1.393, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 933, de 19 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Extremoz/RN, visando aprimorar a legislação, e dá outras providências

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** Estado do Rio Grande do Norte, Jussara Sales de Souza, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

**Art. 1º** - O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e Auxiliar de Professor, sendo sua estruturada dividida em estágio probatório, 10 (dez) níveis e, 10 (dez) classes."

**Art. 2º** - Os incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Nível I (NI): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica (graduação) para o magistério da educação básica, abrangendo os professores admitidos mediante concurso público a partir do ano de 2012;

II - Nível II (NII): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica, acrescida de diploma de pós-graduação em nível de especialização na área da educação abrangendo os professores



admitidos mediante concurso público a partir do ano de 2012;

Art. 3º - Ficam acrescidos os incisos III a X ao art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, com a seguinte redação:

“III – Nível III (NIII): Formação em curso superior de Licenciatura plena, com habilitação específica, para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado, abrangendo os Professores admitidos mediante concurso público a partir do ano de 2012;

IV – Nível IV (NIV): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica, para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado, abrangendo os Professores admitidos mediante concurso público a partir do ano de 2012;

V – Nível Médio (PROF.NE): Formação em curso magistério normal a título de nível médio, para o magistério da educação básica, admitidos mediante concurso público, abrangendo os Professores de que trata o Art. 46, §1º e §2º.

VI – Nível RI (NRI): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica (graduação) para o magistério da educação básica, abrangendo os professores admitidos mediante concurso público anterior ao ano de 2012;

VII – Nível RII (NRII): Formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica, para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área da educação, em nível de Especialização, abrangendo os Professores admitidos mediante concurso público anterior ao ano de 2012;

VIII – Nível RIII (NRIII): Formação em curso superior de Licenciatura plena, com habilitação específica, para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado, abrangendo os Professores admitidos mediante concurso público anterior ao ano de 2012;

IX – Nível RIV (NRIV): Formação em curso superior de Licenciatura plena, com habilitação específica, para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado, abrangendo os Professores admitidos mediante concurso público anterior ao ano de 2012;

XI – Nível Auxiliar de professor (AUX.PROF): Formação em curso magistério normal a título de nível médio, para o magistério da educação básica, admitidos mediante

concurso público e regidos pelo Edital no ano de 2012;

Art. 4º - O art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, passa a vigorar com nova redação, ficando acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 15. - A progressão vertical funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível I e do Nível NRI para os demais níveis acima, que ocorrerá mediante requerimento administrativo devidamente instruído de documento de comprovação da nova titulação de acordo com o artigo 10 desta Lei, e vigorará a partir da data de comprovação pelo professor requerente;

Parágrafo único – Cada título, de especialização, mestrado ou doutorado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de progressão ou de concessão de vantagem, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.”

Art. 5º - O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, e os seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A progressão horizontal funcional do profissional do magistério de uma classe para outra classe imediatamente superior, dar-se-á por avaliação profissional e funcional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e aprovado por Ato do Poder Executivo.

§ 1º - A promoção horizontal poderá ser concedida ao titular do cargo de Professor e Auxiliar de professor estável, que tenha cumprido o interstício de 06 (seis) anos na Classe A e de 03 (três) anos completos nas demais classes da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecido no regulamento das promoções horizontais emitido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º - A avaliação do Professor e do Auxiliar de Professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação para a avaliação de desempenho e da qualificação para a promoção horizontal ocorrerá a cada 02 (dois) anos, a partir da vigência dessa lei;

Art. 6º - O parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar Municipal nº 933/2018 passa a vigorar como § 1º, ficando acrescidos os incisos I, II e III, com seus respectivos dispositivos, nos seguintes termos:

“§1º - O reajuste salarial dos professores do magistério público municipal será feito anualmente, após a publicação em Diário Oficial da União da normativa que altera os



índices atrelados à Lei 11.738/2008 (Lei do Piso do Magistério), divulgados pelo governo federal.

I – Considera-se como vencimento básico inicial da carreira do magistério o valor fixado para o Nível I (NI) e para o Nível NR (NRI), ambos na Classe A, exceto o vencimento dos profissionais do magistério que se encontrem em estágio probatório, cujo vencimento corresponderá ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observados os reajustes e índices de atualização anualmente divulgados pelo Governo Federal, aos quais ficará condicionada a respectiva referência remuneratória durante o período probatório;

II – O valor do vencimento básico dos demais níveis (NII, NIII, NIV, NRII, NRIII, NRIV) será calculado mediante aplicação de percentuais sobre o vencimento básico estipulado para o Nível I e NRI na Classe A;

a) NII e NRII – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico estipulado para o Nível NI, na Classe A, e para o Nível NRI, também na Classe A

b) NIII e NRIII – 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico estipulado para o Nível NI, na Classe A, e para o Nível NRI, também na Classe A;

c) NIV e NRIV – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico estipulado para o Nível NI, na Classe A, e para o Nível NRI, também na Classe A.

§2º - Para fins de aplicação do §1º deste artigo e inciso II, deve ser observada a regra de não cumulação prevista no art. 35, inciso III, §1º."

III - Os profissionais do magistério público municipal, que se encontrem em estágio probatório, no período compreendido entre 0 (zero) e 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, farão jus à percepção da remuneração correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observado o regime de trabalho e a formação exigida para o cargo.

§ 1º A percepção do Piso Salarial Profissional Nacional durante o estágio probatório, não afasta a avaliação especial de desempenho prevista na legislação municipal, a qual permanecerá sendo realizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público.

§ 2º O disposto neste artigo encontra amparo no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal, aplicando-se aos servidores efetivos do magistério desde a data do ingresso no cargo.

§ 3º O valor do piso a que se refere o caput será aquele vigente nacionalmente, conforme atualização anual definida pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 7º - O inciso III, §§ 1º e 2º, e o inciso IV, parágrafo único, todos do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 933/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III – A remuneração reajustada baseada na valorização do capital intelectual e técnico do profissional, após apresentação de comprovação de pós-graduação com titulação de Especialização, Mestrado ou Doutorado, corresponderão aos vencimentos iniciais acrescidos das porcentagens citadas no art. 31, §1º, II, alíneas a, b, c desta Lei."

§ 1º - Para os fins do inciso III deste artigo, as gratificações de titulação de Especialização, Mestrado ou Doutorado, não são cumulativas, só podendo o Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Extremoz, ter direito a uma única gratificação isolada, de modo que a titulação de natureza mais elevada exclui a de grau inferior, assim, tais gratificações sempre serão aplicadas sobre o vencimento básico inicial, conforme art. 31, II, a, b, c.

§ 2º - Em atenção ao que dispõe o parágrafo único do art. 15 desta Lei, além de ser vedada a percepção cumulativa de duas gratificações em níveis diferentes, também é vedada a percepção de duas gratificações no mesmo nível, só podendo o Professor da Rede Pública de Ensino do Município de Extremoz apresentar uma única titulação por nível, fazendo jus a uma única gratificação isolada em cada nível, uma única vez.

IV – Os profissionais do magistério público municipal que desempenham a atividade de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, fazem jus a uma gratificação de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico, estipulado para o Nível I e NRI na Classe A;

Parágrafo Único - A gratificação de suporte pedagógico não incorpora ao vencimento e, não é parte integrante para a base de cálculo de pensões e aposentadorias."

Art. 8º - Fica incluído o inciso III ao art. 41 da Lei Complementar nº 933/2018, com a seguinte redação:

"III – As férias dos ocupantes de cargos de Direção nas unidades escolares, deverão, ser requeridas junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante requerimento administrativo;"

Art. 9º - A presente Lei Complementar, é composta do Anexo I, contendo a tabela do ano corrente, bem como, a presente Lei Complementar faz inserir por meio do anexo II as tabelas referentes aos anos ulteriores,



até o ano corrente, que compreendem as tabelas de: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, observadas as disposições das Leis Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, em especial o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1.322/2025, que alterou o Anexo I da Lei Complementar nº 933/2018, passando a vigorar conforme nova redação e novos anexo, dada pela edição desta Lei.  
Extremoz/RN, 04 de março de 2026

JUSSARA SALES DE SOUZA  
Prefeita Municipal



**ANEXO I**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 933/2018:**

**TABELA DE VALORES E LETRAS DO ANO DE 2026 (REAJUSTE DE 5,4% - VALOR DO PISO: 5.130,63)**

NIVEL/ ESCOLARID ADE	CLASSES	PROBAT.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	ANOS	0 a 3	4 a 5	6 a 8	9 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 28	30 ou mais
	COEFICIENT E	0	1	1,02	1,04	1,06	1,08	1,1	1,12	1,14	1,16	1,18
PROF. EST. PRO T	PROF. PROB AT	5.130,63										
GRADUAÇÃO	PROF NR I	-	7.264,14	7.409,42	7.554,70	7.699,98	7.845,27	7.990,55	8.135,84	8.281,11	8.426,40	8.571,68
ESPECIALIZAÇ ÃO	PROF NR II	-	8.716,96	8.891,29	9.065,64	9.239,97	9.414,32	9.588,66	9.762,99	9.937,33	10.111,67	10.286,02
MESTRADO	PROF NR III	-	9.443,38	9.632,25	9.821,11	10.009,98	10.198,85	10.387,72	10.576,58	10.765,45	10.954,32	11.143,18
DOCTORADO	PROF NR IV	-	10.169,79	10.373,18	10.576,58	10.779,97	10.983,37	11.186,77	11.390,16	11.593,56	11.796,96	12.000,35
MEDIO/NORMA L	PROF. NEI	-	5.945,86	6.064,77	6.183,69	6.302,61	6.421,53	6.540,45	6.659,36	6.778,28	6.897,19	7.016,116
AUX. PROFESSOR	AUX. PROF.	-	6.416,66	6.209,67	6.331,43	6.453,19	6.574,95	6.696,70	6.818,46	6.940,22	7.061,98	7.183,74
GRADUAÇÃO	PROF NI	-	6.659,19	6.792,37	6.925,56	7.058,74	7.191,92	7.325,11	7.458,29	7.591,47	7.724,66	7.857,84
ESPECIALIZAÇ ÃO	PROF NII	-	7.991,02	8.150,84	8.310,66	8.470,48	8.630,30	8.790,12	8.949,94	9.109,76	9.269,58	9.429,41
MESTRADO	PROF NIII	-	8.656,95	8.830,09	9.003,23	9.176,37	9.349,51	9.522,64	9.695,78	9.868,92	10.042,06	10.215,20
DOCTORADO	PROF NIV	-	9.322,86	9.509,32	9.695,77	9.882,23	10.068,68	10.255,15	10.441,60	10.628,06	10.814,52	11.000,97

**ANEXO II**  
**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 933/2018**

**(TABELAS DOS ANOS ANTERIORES A ESTA LEI COMPLEMENTAR: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 E 2025):**

**TABELA DE VALORES E LETRAS DO ANO DE 2010 (REAJUSTE DE 7,68% - VALOR DO PISO: 1.024,67 IGUALADO AO PISO)**

NIVEL/ ESCOLARIDADE	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	ANOS	0 a 5	6 a 8	9 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 28	30 ou mais
	COEFICIENTE	1	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27
GRADUAÇÃO	PROF NR I	1.261,71	1.299,56	1.337,41	1.375,26	1.413,12	1.450,97	1.488,82	1.526,67	1.564,52	1.602,37
ESPECIALIZAÇÃO	PROF NR II	1.514,05	1.559,47	1.604,90	1.650,32	1.695,74	1.741,16	1.786,58	1.832,00	1.877,42	1.922,85
MESTRADO	PROF NR III	1.640,22	1.689,43	1.738,64	1.787,84	1.837,05	1.886,26	1.935,46	1.984,67	2.033,88	2.083,08
DOCTORADO	PROF NR IV	1.766,39	1.819,39	1.872,38	1.925,37	1.978,36	2.031,35	2.084,34	2.137,34	2.190,33	2.243,32
MEDIO/NORMAL	PROF. NEI	1.032,74	1.063,72	1.094,70	1.125,69	1.156,67	1.187,65	1.218,63	1.249,62	1.280,60	1.311,58

6

**ANO XIII – Nº 3654 – EXTREMOZ/RN, QUARTA - FEIRA, 04 DE MARÇO DE 2026**

Rua Capitão José da Penha, s/n. Centro. Extremoz-RN. CEP: 59575-000. [www.extremoz.rn.gov.br](http://www.extremoz.rn.gov.br). CNPJ: 08.204.497/0001-71  
e-mail: [diariodeextremoz@gmail.com](mailto:diariodeextremoz@gmail.com)